EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.296 - PR (2017/0127464-5)

EMBARGANTE : EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S) - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Evertis Brasil Plásticos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre determinadas parcelas pagas aos seus empregados.

Na primeira instância, a segurança foi denegada. No TRF da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada em acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO.
>
> 1. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como 'salário'.
>
> 2. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.
>
> 3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.
>
> 4. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.
>
> 5. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.
>
> 6. O STF firmou entendimento no sentido da não incidência de

> contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias percebido pelos servidorespúblicos, com base na interpretação das normas do Regime Jurídico Único.
>
> 7. A legislação aplicável aos segurados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social não apresenta similaridade com o Regime Jurídico Único. No RGPS, o terço constitucional de férias é considerado para definição do valor dos benefícios previdenciários, visto que todas as verbas de natureza salarial que consistem em contraprestação ao trabalho dos empregados compõem o salário-de-contribuição e constituem fato gerador da contribuição previdenciária.
>
> 8. Há de se distinguir a situação em que as férias possuem caráter indenizatório e salarial. Quando o empregado não puder usufruir o descanso remunerado a que faz jus, as férias, tanto vencidas como proporcionais, serão indenizadas e, por conseguinte, o terço constitucional também o será. Porém, se houve o efetivo gozo das férias, trata-se de verba salarial e igualmente o respectivo adicional. No primeiro caso, não incide contribuição previdenciária, ao passo que, em se tratando de férias gozadas, incide o tributo sobre a totalidade da remuneração, inclusive o terço constitucional.
>
> 9. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.
>
> 10. Em 24/08/2011, a Primeira Seção do STJ decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida pelo STF, revisando a jurisprudência firmada no REsp n.° 1.002.932/SP.
>
> 11. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.

Os embargos de declaração apresentados foram acolhidos para esclarecer que, "no contexto do 'decisum' ora embargado, quando é feita referência à 'contribuição previdenciária' está se compreendendo igualmente a cota patronal como os seus acessórios (SAT/RAT e contribuição a terceiros)" (fl. 847).

Evertis Brasil Plásticos Ltda. interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por ofensa aos arts. 22 da Lei n. 8.212/1991 e 110 do Código Tributário Nacional.

Em juízo de retratação, a Corte de origem modificou o resultado do acórdão para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, consoante ementa:

> PROCESSO CIVIL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
>
> Acórdão modificado em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC.
>
> O STJ, na esteira dos precedentes do STF, reafirmou o entendimento de que não incide também a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos segurados da Previdência Social, ao entendimento

> de que a verba detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão que negou provimento ao recurso especial.

Nos presentes embargos de declaração, a parte alega que a decisão foi omissa quando à análise da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre (*i*) horas extras, (*ii*) salário-maternidade, (*iii*) adicional de periculosidade, e (*iv*) adicional noturno.

Não foi apresentada impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem ser acolhidos.

De fato, como alega a parte embargante, a decisão apresenta omissão que passo a sanar nos termos da fundamentação abaixo.

Verifica-se que o acórdão regional recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de horas extras, salário-maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno em razão do caráter remuneratório dessas parcelas.

Nesse diapasão, confiram-se os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CDA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435/STJ. ANÁLISE PROBATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO COM NÍTIDO CONTORNO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 5. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.
>
> 6. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016).

> RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL

SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e do REsp 1.358.281/SP, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, processados nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA.

1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, admitindo-se a incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 83 DO STJ.

[...]

2. No julgamento de recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014) e sobre salário-maternidade (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).

[...]

4. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ, inclusive quando o recurso é interposto exclusivamente com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar omissão nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos, visto que não altera o resultado do julgamento do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator